



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100647-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ZILDA BARBOSA EVANGELISTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.819 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100647-95.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: ZILDA BARBOSA EVANGELISTA

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA – Fornecimento do medicamento “Omalizumabe 150mg” – 2 ampolas, cada 30 dias, de forma contínua por três anos”, necessário ao tratamento da agravante, portadora de Urticária Crônica Espontânea Grave – Insurgência contra decisão que indeferiu o sequestro de verbas públicas para aquisição do medicamento “Omalizumabe 150mg” – Reforma do Decisum – Cabimento do bloqueio de verba pública – Descumprimento pela Fazenda Estadual agravada – Tutela deferida há mais de 10 meses, confirmada por sentença e, em sede recursal – Medida excepcional alicerçada no artigo 536, §1º, do CPC – Decisão reformada – Precedentes do E. STF, desta C. Câmara e deste Sodalício – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Zilda Barbosa Evangelista, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que move em face da Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 48/50 (autos principais), que indeferiu o pedido de sequestro de valores de verba pública para aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, necessário ao tratamento da autora/agravante, portadora de Urticária Crônica Espontânea Grave (CID L50.0).

Sustenta a autora/agravante, em síntese, que há mais de um mês não recebe o medicamento Omalizumabe 150mg, necessário para frear o avanço da doença que é portadora. O pedido de sequestro de verbas públicas foi negado, pois os orçamentos apresentados são superiores ao valor do PMVG - Preço Médio de Venda ao Governo. Todavia, a agravada não informa qual valor do medicamento junto aos seus fornecedores, não podendo se impor a terceiros (farmácias de varejo), que aceitem preço inferior, por ausência de contrapartida. Aduz que a demora no fornecimento compromete eficácia da tutela de urgência deferida e, de outro lado, não se aplica a tabela de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em situações de bloqueio de verbas públicas, visto que é o valor máximo de venda ao governo e não pessoa física. Postula a antecipação da tutela recursal, para que a penhora de verbas públicas e a respectiva compra do medicamento, com o posterior provimento do recurso (fls. 01/08).

Deferida a antecipação de tutela recursal e dispensadas as informações do d. Juízo da causa (fls. 44/45).

A Fazenda Estadual ofereceu resposta, alegando perda do objeto do recurso, ante a desnecessidade de proceder ao bloqueio judicial porque juntou aos autos principais informações prestadas pelo respectivo Departamento Regional de Saúde (DRS), órgão responsável por coordenar as atividades da Secretaria de Estado da Saúde no âmbito regional, dando conta que o Omalizumabe está disponível para retirada (fls. 51/55).

É o relatório.

Inicialmente, não merece acolhida a prejudicial arguida pela Fazenda do Estado, perda do objeto do recurso, porquanto, em que pese a alegação de que o medicamento está

disponível para retirada (fls. 51/55), inexistente nos autos do Cumprimento de Sentença qualquer comprovação de que o fármaco em questão foi efetivamente fornecido à exequente, conforme determinado no título judicial (fls. 164/174 dos autos principais).

Afasto, pois, a prejudicial.

No mais, infere-se dos autos, que a agravante obteve a procedência da ação ordinária de obrigação de fazer que ajuizou em maio/2024, impondo à Fazenda Estadual o fornecimento do medicamento OMALIZUMABE 150mg – 2 ampolas, a cada 30 dias, uso contínuo por três anos, sem preferência por marcas, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tornando definitiva a tutela anteriormente concedida (fls. 111/118, autos principais), transitada em julgado em 21/11/2024.

Da consulta ao site www.gov.br/anvisa, constata-se que o fármaco OMALIZUMABE 150mg **possui Registro na Anvisa, não está incorporado no Sistema Único de Saúde/SUS e é de alto custo, com Preço Máximo de Venda ao Governo-PMVG equivalente a R\$ 2.360,88 (dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) por ampola** (www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos).

Pois bem.

Como se denota da r. decisão agravada, a medida judicial pretendida, consistente no sequestro de verbas públicas, adotada com o intuito de efetivar o cumprimento da tutela de urgência, *in casu*, **concedida pelo d. Juízo da causa em 22/05/2024, através da r. decisão de fl. 54 dos autos principais, mantida pela r. sentença prolatada em 29 de julho de 2024, confirmada em grau de recurso,**

em 19 de setembro de 2024, consoante v. acórdão de fls. 164/174, dos autos principais, ou seja, deferida a tutela há mais de dez meses, para o fornecimento do medicamento postulado.

O bloqueio de verbas públicas, para resolução da obrigação imposta, encontra fundamento no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, que possibilita ao juízo, determinar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da obrigação:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Esse entendimento foi há muito sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a discutida medida visa assegurar o fornecimento de medicamento e insumos por parte do Estado, a pessoas hipossuficientes, prevalecendo o direito à vida e à saúde, bens

máximos, cuja proteção não deve ser postergada:

"Administrativo - Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos - Bloqueio de verbas públicas - Cabimento - Art. 461, § 5º, e art. 461-A do CPC – Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola direitos indisponíveis, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

2. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

3. O direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Nas palavras do Min. Teori Albino Zavascki, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (REsp 840.912/RS,

Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 23.4.2007).

4. Não há que se sujeitar os valores deferidos em antecipação de tutela ao regime de precatórios, pois seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o Supremo Tribunal Federal apenas resguarda as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 935.083/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. em 2.8.2007).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara e Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SEQUESTRO COMPLEMENTAR DE VERBA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO, COM REGISTRO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE/SUS – TEMA 1234/STF – MODULAÇÃO DE EFEITOS QUANTO À COMPETÊNCIA - Fornecimento do medicamento "TRASTUZUMABE DERUXTECANA 367mg – 4 ampolas de 100mg por ciclo, a cada 21 dias, de forma contínua", necessário ao tratamento da autora/agravada, portadora de carcinoma de mama metastático positivo para hiperexpressão do receptor HER-2' (HER-2 positivo), metastática para ossos, linfonodos e partes moles - CID C50.8, cujo custo do tratamento anual é superior ao valor

de 210 (duzentos e dez) salários-mínimos – Insurgência contra decisão que deferiu o bloqueio complementar de verba pública para aquisição do medicamento TRASTUZUMABE DERUXTECANA por mais dois ciclos – MANUTENÇÃO DO DECISUM – TEMA n. 1234/STF - AÇÃO AJUIZADA EM 03 DE JULHO DE 2024 - Competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda - Observância do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal, no julgamento do RE 1.366.243, pelo Tribunal Pleno, em 16 de setembro de 2024, publicado em 11 de outubro de 2024, Tema 1.234 da Sistemática da Repercussão Geral, que fixou a seguinte modulação: "VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco" (g.n.) – Preliminar de incompetência absoluta afastada – BLOQUEIO COMPLEMENTAR DE VERBA PÚBLICA para aquisição do medicamento TRASTUZUMABE DERUXTECANA – Cabimento da medida - Descumprimento pelo Município agravante de tutela antecipada anteriormente concedida - Medida excepcional alicerçada no artigo 536, §1º, do CPC/2015 – Decisão mantida – Precedentes do E. STJ, C. STF e deste Eg. Sodalício – Recurso improvido. (Agravado de

Instrumento 2390557-86.2024.8.26.0000; desta Relatoria;
Data do Julgamento: 13/02/2025).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que substituiu a multa por sequestro de verba pública para aquisição do medicamento Edoxabana 60 mg, em ação de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo. O agravante, portador de cardiopatia hipertófica e fibrilação atrial paroxística, busca compelir o réu ao fornecimento do medicamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a substituição da multa diária pelo sequestro de verbas públicas é adequada para garantir o cumprimento da decisão judicial e se a multa deve ser restabelecida como sanção pelo descumprimento. III. Razões de Decidir **O sequestro de verbas públicas visa garantir o cumprimento da ordem judicial, superando burocracias.** A multa diária deve subsistir, sendo medida pertinente para reparar o autor pela privação do medicamento e garantir o cumprimento das obrigações principais, conforme art. 536, § 1º, do CPC. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2010656-11.2025.8.26.0000; Relator Carlos Eduardo Pachi; Data do Julgamento: 05/02/2025)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.** *Decisão agravada que deferiu o sequestro de verbas públicas, em razão de descumprimento de tutela de urgência deferida para a dispensação de medicamentos e insumos.* DIREITO À SAÚDE. *Direito da autora-agravada ao recebimento dos medicamentos/insumos, obrigatoriedade do fornecimento, competência dos entes da Administração para suportar a obrigação e discussão acerca de necessidade de renovação de prescrição médica. Questões que já foram amplamente discutidas na fase de conhecimento, e que, portanto, são descabidas nesta via recursal.* **SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.** *Faculdade que é conferida ao julgador para cumprimento das ordens judiciais e efetivação da tutela específica ou de resultado prático equivalente. Inteligência dos arts. 139, IV, 497 e 536, todos do CPC. Medida que busca compelir a Administração ao cumprimento integral do título executivo que garantiu à parte o fornecimento de medicamentos com vistas ao tratamento de sua saúde. Precedentes do STJ e da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2025553-44.2025.8.26.0000; Relator Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/04/2025)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fornecimento de

medicamento – Sequestro de verbas públicas para garantir o cumprimento da tutela antecipada – Regra do item 3.2 do Tema 1234 que se aplica somente ao Poder Público, pois o particular realiza a compra dos fármacos conforme o preço de mercado, superior ao PMVG – Como a aquisição, no caso dos autos, não será realizada pela Fazenda Estadual, mas sim diretamente pelo particular, os valores que constam no PMVG não podem atuar como fator limitante – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 3001932-98.2025.8.26.0000; Relator Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;; Data do Julgamento: 01/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. SAÚDE. MEDICAMENTOS E INSUMOS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. Medida satisfativa visando a obtenção de medicamento, deferido liminarmente na demanda de conhecimento, e não disponibilizado pelo agravante. Pretensão de rediscussão da controvérsia firmada na lide principal. Inaplicabilidade da providência. Ausência de circunstância propícia para que seja revertida a deliberação proferida na origem. Mera recalcitrância do ente público no cumprimento da ordem judicial. Providência judicial amparada na legislação pertinente. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2272170-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara

Especial; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.;
Data do Julgamento: 16/12/2024).

Por derradeiro, impera consignar que a intervenção do Poder Judiciário para garantir o pleno acesso à saúde não configura violação ao princípio da separação de Poderes, pois tal direito não está adstrito à discricionariedade do Poder Público, uma vez que, tratando-se da concretização de direitos fundamentais, não cabe ao administrador justificar sua omissão com a aplicação da cláusula da “reserva do possível”, pois sua conduta deve pautar-se pelo princípio da “máxima efetividade da Constituição” (STF - 1ª Turma, Ag. Inst. (AgRg) 810.864/RS - Rel. Min. Roberto Barroso).

De outro lado, ressalte-se que à fl. 24 dos autos principais, especificamente em 24 de fevereiro p.p., o d. Juízo da causa determinou à intimação da Fazenda Estadual, ora agravada, para que, no prazo de 48 horas, providenciasse o medicamento, sob pena de sequestro de verbas públicas em valor condizente para aquisição do medicamento, todavia, até a data da interposição deste agravo (03/04/25) não houve qualquer manifestação fazendária.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão, para determinar o sequestro dos valores necessários a medida judicial, pelo período de três meses de tratamento consoante pedido médico (R\$ 20.999,94), considerando o menor orçamento carregado aos autos (fls. 33/37- R\$3.499,99), pela via SISBACEN, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, dando, assim, o integral cumprimento do título executivo que garantiu à parte o fornecimento de medicamentos com vistas ao tratamento de sua saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator